

Excelentíssimo Senhor Vereador Wagner Barilon (PSDB), Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa.

RICARDO EUGÊNIO ALVES FERREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 244.441, domiciliado na Av. Industrial Oscar Berggren, 572, Parque Industrial Recanto - Nova Odessa, SP, CEP 13380-360, vem, mui respeitosamente com fulcro no art. 7º, I, do Decreto-lei n. 201/67, requerer a instauração de processo de cassação do mandato parlamentar de **VAGNER BARILON**, também presidente dessa Casa de Leis, tendo em vista os motivos de fato e de direito aduzidos a seguir:

No dia 13 de agosto deste ano foi subscrito pelo denunciado o “edital de convite para audiências públicas”, prevendo a realização de cinco delas, sendo, duas presenciais e três via “vídeo conferência”.

As duas presenciais – designadas com menos de 24 horas de intervalo entre a uma e outra – foram realizadas no saguão da Prefeitura, onde, criminosamente, as informações acerca do que se estaria discutindo/alterando com o Novo Plano Diretor foram apresentadas com superficialidade desprezível. Um insulto a inteligência das pessoas; um possível crime contra a cidade.

Além disso, não se constatou nem mesmo a presença do próprio presidente da Câmara, ausente por desinteresse (ou por ser ele integrante do grupo de risco? – ou por tudo isso e por duvidar da capacidade da Secretaria de Saúde de bem tratar as pessoas contaminadas com o Covid-19?).

Aliás, triste e vergonhosamente, não se constatou a presença de nenhum parlamentar, o que talvez possa ser justificado com o fato deles não concordarem com a truculenta e criminosa iniciativa do Denunciado, de expor parte da população a um risco desnecessário de contágio, cientes de que a única forma de evitar o contágio é, justamente, isolando-se.

Entretanto, ao contrário do que pensa o Nobre Edil, a iniciativa meticulosamente desenhada por ele, provavelmente uma das contrapartidas da barganha realizada entre o findar do ano passado e a nascedouro do corrente, ao invés de contornar as exigências legais que poderiam afastar as ilicitudes que já permeiam o processo, configuram **improbidade administrativa**, o que explica e justifica o presente requerimento.

É que, conforme se pode extrair da simples leitura da Recomendação SMS nº 003/2020, da Secretaria Municipal de Saúde, nas audiências públicas presenciais não estavam autorizadas a participação de pessoas acima de sessenta anos, abaixo de doze anos e de

peças que possuam comorbidades: “diabetes, hipertensão arterial, obesidade, doenças respiratórias crônicas, como asma, bronquite e similares, neoplasia, imunodeprimidas e que esteja gripadas ou com qualquer enfermidade”.

Todavia, consoante se pode imaginar, é justamente as pessoas com mais de sessenta anos que poderiam contribuir com críticas e sugestões às propostas de alteração do plano diretor e, ao mesmo tempo, as que provavelmente não têm acesso a recursos e aos meios tecnológicos adequados para acompanhá-las por meio da internet – ou se têm, não necessariamente têm o conhecimento necessário para operá-los. Aliás, a ausência/dificuldade de ter/manter tais recursos não é uma exclusividade da população idosa, principalmente em um país cuja desigualdade social é regra e se faz presente em todos os territórios da federação.

Sobre essa perspectiva, aliás, absurdamente esclarecedora as observações realizadas por Ana Mônica Medeiros Ferreira (advogada, doutora em Ciências Sociais (UFRN), Professora do curso de Direito (UERN e UNIRN) e colaboradora do Fórum Direito à Cidade UFRN, Miss Lene Pereira da Silva (arquiteta, mestre em Arquitetura e Urbanismo (UFRN), Professora do curso de Arquitetura e Urbanismo (UNIRN) e colaboradora do Fórum Direito à Cidade UFRN), Érica Milena Carvalho Guimarães Leôncio (advogada, doutoranda em Estudos Urbanos e Regionais (PPEUR/UFRN) e colaboradora do Fórum Direito à Cidade UFRN e membro da Rede BrCidades) e Ruth Maria da Costa Ataíde (arquiteta e urbanista, doutora em Pensamiento Geografico y Organización del Territorio (Universidade de Barcelona), Professora do Departamento de Arquitetura e Urbanismo e Programa de Pós-graduação (Darq e PPGAU/UFRN) e coordenadora do Fórum Direito à Cidade UFRN), no artigo publicado no site Justificando, em 15/05/2020, leiamos:

Importante ressaltar que para os mais pobres, não é o atraso na revisão do Plano Diretor que gera mais apreensão neste momento, mas a possibilidade de não conseguirem sobreviver em razão da eventual descontinuidade de políticas públicas de assistência social (saúde, alimentação, moradia, auxílios financeiros etc.). Tudo aquilo que parece natural a políticos que representam os interesses dos segmentos sociais de média e alta rendas não é necessariamente natural para a maior parte da população. Será que grande parte da população, nesse período, conseguirá manter os custos de serviço de internet e manutenção de seus aparelhos, caso os tenha? Fazer com que a população participe de audiências públicas online sem garantir meios gratuitos de acesso não seria, também, transferir a responsabilidade da garantia da participação?

Além disso, Senhor Presidente, há exemplos inclusive em sua família, que refletem com clareza a astúcia e a capacidade das pessoas idosas, que decidiram empreender no concorrido e complexo mercado imobiliário. Ou estamos diante de mais um caso de uso de

“parentes-laranjas”. Talvez uma próxima representação possa elucidar tais fatos e certamente ela virá, caso esse atentado contra toda a cidade não cesse.

Também sabemos, Senhor Presidente, que este projeto de lei, adotado e conduzido por Vossa Excelência, tem o propósito de regularizar uma série de empreendimentos e loteamentos que foram aprovados mediante manifesta violação da legislação local, como, por exemplo, os loteamentos Jardim do Lago I e II, o que, além de não ser suficiente para desfazer o ato improbo de quem os aprovou, pode, perfeitamente, viabilizar a sua inserção no polo passivo da ação judicial a ser deflagrada.

A hora, Senhor Presidente, é de serenidade e de respeito à população e a legislação, e não de jogar a sujeira produzida ao longo dos últimos anos, com a vossa aquiescência, para baixo do tapete. Os ilícitos e prejuízos que vosso grupo político causou ao município foram muitos e graves e, por isso, não passarão incólumes.

Todavia, por ora, o fato, concreto e consumado, é que Vossa Senhoria excluiu, de forma consciente e deliberada mais de uma parcela da população local (idosos, deficientes e pobres; mais ainda os idosos e pobres e com absoluta certeza os idosos deficientes e pobres, por exemplo) que poderiam e gostariam de contribuir ativamente com o “planejamento” da cidade. Busque, por exemplo, ouvir o discurso do ex-vereador Marco Pigato, uma das poucas vozes sensatas e que não pôde participar oficialmente.

E com isso, de uma só vez o Ilustre Presidente da Câmara violou três princípios legais básicos inerentes ao assunto¹: *representatividade, diversidade e pluralidade da participação*. Vejamos, novamente, mais um trecho do brilhante artigo supracitado:

Ademais e acima de tudo, o processo democrático e participativo deve possibilitar a participação dos indivíduos, grupos de indivíduos, organizações, associações, fóruns e redes. Ou seja, a construção do processo deve ser pensada de forma a possibilitar a participação ampla e efetiva, de modo a assegurar o cumprimento de três princípios básicos: representatividade, diversidade e pluralidade da participação.

Tal conduta se enquadra no art. 52, do Estatuto das Cidades, que contém a seguinte redação:

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito ↗

¹ Vale lembrar que, de acordo com o art. 11 (caput) e inciso I da Lei nº 8.429/1992, tal violação também consiste em improbidade administrativa.

incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

(...)

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

Leiamos, agora, os incisos I a III do §4º, do art. 40:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

(...)

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Logo, se as pessoas mencionadas acima fazem parte da população e foram (e serão) impedidas de participar das audiências públicas, então, Vossa Senhoria cometeu ato improbo, passível de cassação do mandato parlamentar, nos termos do art. 7º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/1967, veja:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

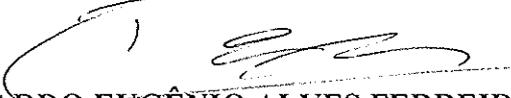
I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

Mais do que isso. O senhor quebrou o juramento de defender à Constituição e tem feito uso de seu mandato para validar atos desonestos praticados por autoridades políticas e, por isso, deve restituir a população o direito de ser representada por alguém que, ao menos até então, não traiu a confiança que é representada pelo voto. 7

Diante do exposto, requer, seja recebida e processada esta denúncia, submetendo-a a apreciação do plenário, que deverá aprova-la e, em seguida, seja formada a Comissão Processante, observando a legislação pertinente, principalmente o Decreto-lei nº 201/1967.

Termos em que,
Peço providências.

Nova Odessa (SP), 31 de agosto de 2020.


RICARDO EUGÊNIO ALVES FERREIRA
Advogado – OAB/SP 244.441

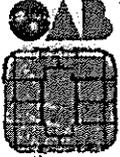
DOCUMENTO PESSOAL

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03967421

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



 **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
RICARDO EUGÊNIO ALVES FERREIRA

INSCRIÇÃO: 244441

FILIAÇÃO
JOSÉ EUGÊNIO ALVES FERREIRA
MARIA JOSÉ RINI FERREIRA

NATURALIDADE
SÃO PAULO-SP

DATA DE NASCIMENTO
13/01/1975

RG
20.774.176-1 - SSPSP

CPF
193.912.118-36

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM

VIA 01 **EXPERIÊNCIA EM** 12/02/2009


LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO
PRESIDENTE



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **RICARDO EUGENIO ALVES FERREIRA**

Inscrição: **2513 7766 0116**

Zona: 422 Seção: 0194

Município: 71072 - SAO PAULO

UF: SP

Data de nascimento: 13/01/1975

Domicílio desde: 04/05/1995

Filiação: - MARIA JOSE NINI FERREIRA
- JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ADVOGADO

Certidão emitida às 08:49 em 31/08/2020

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da incoerência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

DY9Y.9FHØ.PXIX.TXQC

* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

EDITAL DE CONVITE PARA AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

A Câmara Municipal de Nova Odessa CONVIDA os munícipes, conforme artigos 4º, inciso I, §1º e 27, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 10 de 06 de outubro de 2006, artigo 40, §4º, incisos I a III da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, e dispositivos pertinentes das Resoluções nºs 25 (de 18/03/2005) e 34 (de 14/07/2005) do Conselho das Cidades, para, por meio de seus diversos segmentos sociais, participar das Audiências Públicas que serão realizadas nos locais, dias e horários abaixo definidos, oportunidades em que ocorrerão os debates e discussões do Projeto de Lei Complementar nº 02/2020 que institui o Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Nova Odessa) e ainda debater sobre as Emendas apresentadas pelos vereadores.

O Projeto Lei Complementar n. 02/2020 está disponível para consulta no website:

<https://consulta.siscam.com.br/camaranovaodessa/Documentos/Documento/105179>
e na sede da Câmara Municipal de Nova Odessa, Av. Carlos Botelho, nº 852 - Bairro Santa Rosa.

Local, dia e hora das audiências públicas:

a) 28 de agosto de 2020 (sexta-feira), às 19h, audiência presencial no saguão da Prefeitura Municipal situado na Avenida João Pessoa, 777, Centro, nos termos do Decreto Legislativo n. 359, de 2 de abril de 2020, alterado pelo Decreto Legislativo n. 361, de 22 de junho de 2020.

b) 29 de agosto de 2020 (sábado), às 14h, audiência presencial no saguão da Prefeitura Municipal situado na Avenida João Pessoa, 777, Centro, nos termos do Decreto Legislativo n. 359, de 2 de abril de 2020, alterado pelo Decreto Legislativo n. 361, de 22 de junho de 2020.

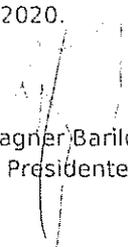
c) 03 de setembro de 2020 (quinta-feira), às 19h, por videoconferência, nos termos do Decreto Legislativo n. 359, de 2 de abril de 2020, alterado pelo Decreto Legislativo n. 361, de 22 de junho de 2020.

d) 09 de setembro de 2020 (quarta-feira), às 19h, por videoconferência, nos termos do Decreto Legislativo n. 359, de 2 de abril de 2020, alterado pelo Decreto Legislativo n. 361, de 22 de junho de 2020.

e) 15 de setembro de 2020 (terça-feira), às 19h, por videoconferência, nos termos do Decreto Legislativo n. 359, de 2 de abril de 2020, alterado pelo Decreto Legislativo n. 361, de 22 de junho de 2020.

Obs. Nas audiências presenciais, deverá ser observado o protocolo especificado na Recomendação SMS n. 003/2020, encaminhado a este Legislativo por meio do Ofício GAB n. 146/2020, de 7 de junho de 2020. As audiências públicas presenciais serão adiadas, se nas datas desses eventos, o Município de Nova Odessa estiver classificado nas fases 1 (vermelha - alerta máximo) ou 2 (laranja) do Plano São Paulo de Retomada Consciente.

Nova Odessa, 13 de agosto de 2020.


Wagner Barilon
Presidente



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est. Isento

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RECOMENDAÇÃO SMS Nº 003/2020

Dispõe sobre protocolo para a realização da audiência pública para discussão do Projeto de Lei Complementar n. 02/2020.

VANDERLEI COCATO BORGES, Secretário Municipal de Saúde e PRISCILLA AMARAL RANGEL BELMONTE, Diretora de Vigilância em Saúde, no uso de suas atribuições legais, considerando as portarias de suas respectivas nomeações, inclusive de exercer as atribuições que lhe forem expressamente delegadas pelo Prefeito Municipal, além de outras compatíveis com o cargo e/ou estabelecidas na mencionada Lei Orgânica.

CONSIDERANDO o disposto no do Decreto nº 4.238, de 29 de maio de 2020, e nº 4.242 de 01 de junho 2.020 as práticas baseadas em evidências científicas com orientações voltadas à prevenção à epidemia causada pelo novo coronavírus.

Define para a realização da audiência pública para discussão do Projeto de Lei Complementar n. 02/2020, que institui o Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município, e das emendas apresentadas, que sejam observados os seguintes critérios de segurança:

I - Realização em local aberto ou, se fechado, que seja amplo, ventilado e com delimitação física para assento das cadeiras, de modo que cada participante mantenha a distância mínima de dois metros entre um e outro;

II - Embora o local escolhido deva seguir todos os critérios acima, limite-se o público a 30 pessoas a fim de evitar aglomeração. Observe-se que a equipe organizadora da audiência e técnicos de apoio seja limitado ao máximo de 15 pessoas.

III - Duração máxima de 02 horas para realização do evento,

IV- Uso obrigatório de máscaras por todas as pessoas;

V - Considerando que a audiência necessita de assinatura dos presentes, garantir que sejam oferecidas canetas individuais a todos aqueles que necessitarem;

VI- Garantir a triagem do público a fim de evitar que entrem no recinto escolhido pessoas que apresentem sintomas de síndrome gripa (febre, tosse, coriza, entre outros);

RECOMENDAÇÃO N.º 003 DE 03 DE JULHO DE 2020



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VII- Proibição de contatos físicos entre participantes, tais como apertos de mão, abraços ou qualquer outro cumprimento;

VIII- Realização de limpeza do local antes e imediatamente após o término da audiência com os produtos indicados pelo Ministério da Saúde e Vigilância Sanitária;

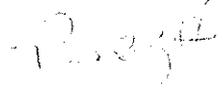
IX- Fornecimento de álcool em gel com concentração de 70º (setenta por cento), para uso obrigatório na entrada e saída do recinto, bem como, nos sanitários;

X- Cuidar e garantir para que não sejam permitidas a presença no recinto de:

- a- pessoas acima de sessenta anos;
- b- pessoas abaixo de doze anos;
- c- pessoas que possuam comorbidades: diabetes, hipertensão arterial, obesidade, doenças respiratórias crônicas, como asma, bronquite e similares, neoplasia, imunodeprimidas e que estejam gripadas ou com qualquer outra enfermidade;

NOVA ODESSA, 03 DE JULHO DE 2020


VANDERLEI COCATO BORGES


PRISCILLA AMARAL RANGEL BELMONTE